# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118497 - SP (2026/0322954-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | CARLOS ALBERTO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDULTO COLETIVO. DECRETO N. 11.846/2023. PARTICIPAÇÃO RELEVANTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. VEDAÇÃO OBJETIVA DO ART. 1º, § 1º, I. RECURSO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, no qual se postulou a concessão de indulto com base no Decreto n. 11.846/2023.

2. Fato relevante. Juízo da execução indeferiu o pedido de indulto ao fundamento de incidência da vedação do art. 1º, § 1º, I, do Decreto n. 11.846/2023, por participação relevante em organização criminosa; a defesa sustenta insuficiência da motivação e ausência de demonstração concreta da atuação qualificada exigida.

3. Decisões anteriores. Tribunal de origem manteve o indeferimento; decisão agravada não conheceu da impetração e submeteu o agravo regimental à apreciação colegiada.

## II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 1º, § 1º, I, do Decreto n. 11.846/2023, é possível a concessão de indulto quando apurado envolvimento com facção criminosa/organização criminosa em participação relevante, independentemente do crime

Documento eletrônico VDA61126838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:44
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: da90af00-4f2d-48f9-befe-76a1463f7723

de condenação; e (ii) saber se o *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido, ou se haveria flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício.

## III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo ao recurso previsto em lei não deve ser conhecido, salvo quando evidenciada flagrante ilegalidade no ato impugnado, conforme orientação consolidada.

6. Inexistência de coação ilegal flagrante apta a ensejar concessão de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. O Decreto n. 11.846/2023 estabelece vedação objetiva ao indulto para integrantes de facções criminosas que exerçam ou tenham exercido liderança, ou que tenham participado de forma relevante em organização criminosa, independentemente do crime cometido; decisão de origem alinhada ao texto normativo.

8. A revisão do grau de participação do apenado em organização criminosa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

9. Ausência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

## IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 654, § 2º; Decreto n. 11.846/2023, art. 1º, § 1º, I; CP, art. 288, parágrafo único

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27.03.2020

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

**Documento eletrônico VDA61126838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:44**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: da90af00-4f2d-48f9-befe-76a1463f7723**

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA61126838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:44**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: da90af00-4f2d-48f9-befe-76a1463f7723**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118497 - SP (2026/0322954-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | CARLOS ALBERTO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDULTO COLETIVO. DECRETO N. 11.846/2023. PARTICIPAÇÃO RELEVANTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. VEDAÇÃO OBJETIVA DO ART. 1º, § 1º, I. RECURSO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, no qual se postulou a concessão de indulto com base no Decreto n. 11.846/2023.

2. Fato relevante. Juízo da execução indeferiu o pedido de indulto ao fundamento de incidência da vedação do art. 1º, § 1º, I, do Decreto n. 11.846/2023, por participação relevante em organização criminosa; a defesa sustenta insuficiência da motivação e ausência de demonstração concreta da atuação qualificada exigida.

3. Decisões anteriores. Tribunal de origem manteve o indeferimento; decisão agravada não conheceu da impetração e submeteu o agravo regimental à apreciação colegiada.

## II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 1º, § 1º, I, do Decreto n. 11.846/2023, é possível a concessão de indulto quando apurado envolvimento com facção criminosa/organização criminosa em participação relevante, independentemente do crime

Documento eletrônico VDA60484210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:43
Código de Controle do Documento: 9a0b5d34-edd4-4430-b438-436d9471770f

de condenação; e (ii) saber se o *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido, ou se haveria flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício.

## III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo ao recurso previsto em lei não deve ser conhecido, salvo quando evidenciada flagrante ilegalidade no ato impugnado, conforme orientação consolidada.

6. Inexistência de coação ilegal flagrante apta a ensejar concessão de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. O Decreto n. 11.846/2023 estabelece vedação objetiva ao indulto para integrantes de facções criminosas que exerçam ou tenham exercido liderança, ou que tenham participado de forma relevante em organização criminosa, independentemente do crime cometido; decisão de origem alinhada ao texto normativo.

8. A revisão do grau de participação do apenado em organização criminosa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

9. Ausência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

## IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 654, § 2º; Decreto n. 11.846/2023, art. 1º, § 1º, I; CP, art. 288, parágrafo único

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27.03.2020

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ALBERTO RODRIGUES em face de decisão proferida, às fls. 226-231, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta nos autos que a defesa requereu, em primeira instância, o indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, tendo o pedido sido indeferido (fl. 27).

Nas razões do agravo, às fls. 236-250, a parte recorrente argumenta a insuficiência jurídica da motivação utilizada para enquadrar o agravante na vedação do

**Documento eletrônico VDA60484210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:43**
**Código de Controle do Documento: 9a0b5d34-edd4-4430-b438-436d9471770f**

art. 1º, § 1º, I, por suposta "participação relevante" em organização criminosa, concluída a partir da condenação por associação criminosa armada, sem descrição individualizada de atos, funções ou circunstâncias que caracterizem a atuação qualificada exigida pelo decreto.

Afirma ser possível reconhecer a vedação pessoal independentemente da capitulação pela Lei nº 12.850/2013 e sem exigir liderança, desde que demonstrada a relevância da participação com base em elementos concretos, o que não se verificou nas decisões de origem nem na decisão agravada.

A defesa distingue os precedentes invocados na decisão agravada, assinalando que aqueles julgados descrevem funções concretas ou se apoiam em informações oficiais explicitadas, o que não ocorreu no caso, em que a "participação relevante" foi afirmada sem individualização fática.

Por fim, pleiteia tutela de urgência para sustar, até o julgamento colegiado, os efeitos executórios das penas abrangidas pelo indulto, em razão da plausibilidade da tese e da continuidade de restrições à liberdade do agravante, ou, alternativamente, julgamento célere do agravo.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

**VOTO**

A controvérsia consiste em analisar a possibilidade de concessão de indulto ao ora agravante nos termos do Decreto n. 11.846/2023, inclusive quanto ao alcance do art. 1º, § 1º, I.

Conforme já exposto na decisão impugnada, a impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe habeas corpus substitutivo ao recurso

**Documento eletrônico VDA60484210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:43**
**Código de Controle do Documento: 9a0b5d34-edd4-4430-b438-436d9471770f**

legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

E não verifico a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, em observância ao § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

O juízo da execução indeferiu o pedido de indulto formulado com base no Decreto nº 11.846/2023, pois o agravante foi condenado, em outro título, pelo art. 288, parágrafo único, do Código Penal, e diante do enquadramento na vedação do art. 1º, § 1º, I, por participação relevante em organização criminosa (fl. 27).

Confiram-se alguns excertos referentes à apreciação do tema pelo Tribunal de origem (fls. 21-26):

> Em exame dos autos, verifica-se que o agravante foi condenado a pena privativa de liberdade de dezessete anos e dois meses, pela prática dos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, associação criminosa armada ou com participação de criança ou adolescente, uso de documento falso, falsificação de documento público e receptação.
>
> Entendendo pelo preenchimento dos requisitos necessários, o sentenciado pleiteou o indulto pleno e a declaração de extinção de sua punibilidade, tudo com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, o que restou indeferido pelo juízo a quo por ausência do requisito objeto, motivo da irresignação.
>
> Pois bem.
>
> Com o advento do Decreto nº 11.846/2023, foi estabelecido em seu artigo 1º, §1º, inciso I que:
>
> > "§ 1º O indulto coletivo concedido a pessoas nacionais e migrantes, independentemente do crime cometido, não alcança as pessoas:
> >
> > I - integrantes de facções criminosas que nelas desempenhem ou tenham desempenhado função de liderança ou que tenham participado de forma relevante em organização criminal;"
>
> Vê-se, pois, que o inciso acima trata de restrição objetiva, fundada na gravidade e reprovabilidade da conduta, voltada à proteção da ordem pública e ao resguardo da segurança da sociedade e do sistema prisional.
>
> No caso em análise, há registros de que o sentenciado participou de organização criminosa, conforme bem observado pelo juízo a quo (fl. 7):
>
> > "(...) o executado, na ação penal nº 0008044-81.2010.8.26.022, da 2ª Vara Criminal de Guaratinguetá/SP (PEC apenso nº 7002382-24.2014.8.26.0625), foi condenado à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 288, parágrafo único, do Código Penal,

**Documento eletrônico VDA60484210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:43**
**Código de Controle do Documento: 9a0b5d34-edd4-4430-b438-436d9471770f**

> enquadrando-se na vedação contida no art. 1º, §1º, I, do Decreto, por ter participado de forma relevante em organização criminal consistente em associação criminosa voltada para a prática de roubos majorados pelo uso de arma de fogo e em concurso de pessoas, conforme reconhecido na sentença (fls. 53/108 daquele PEC apenso).
>
> Informação devidamente confirmada em pesquisa realizada no sistema deste Tribunal, em especial, em consulta à ação penal nº 0008044-81.2010.8.26.0220 e à execução criminal nº 7002382-24.2014.8.26.0625, em que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 288, parágrafo único, do Código Penal c/c art. 8º, caput, da Lei 8.072/90.
>
> Nos autos do referido processo penal evidenciado está não apenas a participação pontual, mas a efetiva inserção e contribuição de forma relevante em organização criminosa, o que impede o reconhecimento do requisito necessário à concessão do benefício pleiteado.
>
> Diante disso, em razão do envolvimento em organização criminosa, deve ser integralmente mantida a decisão que indefere o indulto requerido.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a redação do Decreto n. 11.846/2023 e não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que somente é possível a concessão do indulto ou comutação de pena desde que o apenado tenha cumprido os requisitos e as frações de cumprimento de pena exigidos pelo respectivo Decreto Presidencial, o que não ocorreu na hipótese.

Com efeito, o Decreto n. 11.846/2023, é expresso ao determinar que integrantes de facções criminosas, independentemente do crime cometido, não terão direito a indulto e comutação das penas:

> Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:
>
> [...]
>
> § 1º O indulto coletivo concedido a pessoas nacionais e migrantes, independentemente do crime cometido, não alcança as pessoas:
>
> I - integrantes de facções criminosas que nelas desempenhem ou tenham desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminal;

Nesse sentido:

**Documento eletrônico VDA60484210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:43**
**Código de Controle do Documento: 9a0b5d34-edd4-4430-b438-436d9471770f**

> "3. Ainda que superado o óbice processual, a pretensão não merece acolhida, pois o indeferimento da comutação de pena está devidamente fundamentado na vedação expressa do art. 1º, § 3º, I, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, diante da existência de condenação penal definitiva por integração em organização criminosa e informações oficiais que indicam participação relevante do agravante em facção criminosa.
>
> 4. Para desconstituir a afirmação das instâncias ordinárias, como busca o agravante, mostra-se necessária incursão aprofundada na seara fático-probatória, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.
>
> 5. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 1.016.405/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

> "3. A decisão monocrática deve ser mantida, pois o envolvimento do agravante com organização criminosa foi comprovado por registros administrativos, o que constitui fundamento idôneo para a negativa de benefícios executórios.
>
> 4. A condenação por crime hediondo impede a concessão de comutação de penas, conforme previsto no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.
>
> 5. Não há constrangimento ilegal na negativa do benefício, pois está respaldada na legislação penal e na jurisprudência consolidada."
>
> (AgRg no HC n. 1.015.673/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025.)

Portanto, uma vez não preenchidos os requisitos expressamente previstos no Decreto Presidencial, inviável será a concessão da benesse.

Ressalta-se ainda, conforme consta na decisão de 1º grau, que o agravante (fl. 27):

> "foi condenado à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, enquadrando-se na vedação contida no art. 1º, §1º, I, do Decreto, por ter participado de forma relevante em organização criminal consistente em associação criminosa voltada para a prática de roubos majorados pelo uso de arma de fogo e em concurso de pessoas, conforme reconhecido na sentença".

Desse modo, para desconstituir a afirmação das instâncias ordinárias, e aferir o grau de participação do agravante na organização criminosa, mostra-se necessária

**Documento eletrônico VDA60484210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:43**
**Código de Controle do Documento: 9a0b5d34-edd4-4430-b438-436d9471770f**

incursão aprofundada na seara fático-probatória, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita. A propósito:

> "2. Os Decretos Presidenciais n. 11.846/2023 e n. 12.338/2024 estabelecem vedação expressa à concessão de indulto e comutação para "integrantes de facções criminosas que nelas desempenhem ou tenham desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa", independentemente do crime cometido.
>
> 3. A redação dos decretos é clara ao estabelecer que a vedação se aplica "independentemente do crime cometido", o que significa que não se exige condenação específica pelo delito de organização criminosa previsto na Lei n. 12.850/2013, mas sim a demonstração de integrar facção criminosa com função de liderança ou participação relevante.
>
> 4. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a decisão que indeferiu os pedidos de comutação ao constatar que o Boletim Informativo do paciente registra envolvimento com facção criminosa/ organização criminosa, que nos autos n. 0001899-31.2011.8.26.0266 foi apontado como integrante de célula do Primeiro Comando da Capital (PCC), responsável pela centralização da comunicação telefônica entre integrantes da quadrilha e pela logística de transporte e controle do fluxo de abastecimento de drogas, e que nos autos n. 0072496-28.2010.8.26.0050 o grupo receptou veículo blindado e portava vasto arsenal de armas de uso restrito. Ademais, o paciente passou por unidades prisionais de segurança máxima/alta contenção que abrigam integrantes e líderes de facção criminosa.
>
> 5. Não se trata de mera presunção de envolvimento com organização criminosa, mas de fatos concretos evidenciados ao longo da execução penal e nas próprias condenações impostas ao reeducando, os quais demonstram sua participação em estrutura criminosa organizada, exercendo função de relevância.
>
> 6. Para alterar a conclusão do acórdão recorrido seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela via estreita do habeas corpus.
>
> 7. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 1.039.779/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Por fim, tem-se que o pedido de concessão de efeito suspensivo não encontra amparo, vez que a ausente plausibilidade jurídica capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA60484210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:43**
**Código de Controle do Documento: 9a0b5d34-edd4-4430-b438-436d9471770f**

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60484210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:43**
**Código de Controle do Documento: 9a0b5d34-edd4-4430-b438-436d9471770f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.118.497 / SP**

Número Registro: 2026/0322954-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008448620268260050 70000755820188260625 8448620268260050

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : MARCOS APARECIDO DONA |
| ADVOGADO | : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : CARLOS ALBERTO RODRIGUES |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CARLOS ALBERTO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA61120522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:34**
**Código de Controle do Documento: 22a2195f-2259-4bea-90db-e1f643a13bfd**

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61120522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:34**
**Código de Controle do Documento: 22a2195f-2259-4bea-90db-e1f643a13bfd**